



Sindicato dos Empregados em Entidades  
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF  
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE  
DIAP

## **ELENCO DE REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DO SESI/DN, SENAI/DN e IEL/Nacional - 2025/2026.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DATA-BASE** - As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA** - O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da (s) empresa (s) acordante (s), abrangerá a (s) categoria (s) dos Empregados em Entidades de Assistência Social e de Formação Profissional, do Serviço Social da Indústria - SESI/DN, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DN, e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL/Nacional, com abrangência territorial no DF.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL** - Os salários percebidos pelos empregados, a partir de 1º de maio de 2025, serão reajustados em 10% (Dez Inteiros de Pontos Percentuais).

**Parágrafo Primeiro** – O acréscimo previsto no caput incidirá sobre os salários percebidos no mês de abril de 2025.

**Parágrafo Segundo** - Os admitidos da empresa no período de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor total acordado por mês de duração do contrato.

**Parágrafo Terceiro** - Serão compensados do índice previsto no caput desta cláusula os índices já antecipados a tal título por liberalidade do Empregador.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Na vigência do presente Acordo, caso seja constatada, na forma prevista em Lei, a insalubridade nas condições de trabalho, o empregador pagará ao empregado o percentual apurado, incidente sobre o menor salário-base previsto na tabela salarial do empregador, e a partir da data do laudo pericial.

**Parágrafo Único** — O disposto na presente cláusula aplica-se também aos empregados que, a partir da vigência do presente Acordo, já estejam percebendo o adicional de insalubridade, enquanto perdure a causa de seu pagamento, na forma da Lei.

### **CLÁUSULA QUINTA - DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA**

Os empregados no exercício de operador de Caixa terão descontados de seu salário, eventuais diferenças apuradas nos movimentos diários. Em razão dessa previsão farão jus à percepção mensal do “adicional de quebra de caixa”, equivalente a 15% de seu salário base, enquanto ocuparem essa função.

### **CLÁUSULA SEXTA - DO REEMBOLSO CRECHE**

O empregador pagará mensalmente a empregada mãe, bem como ao empregado pai nas mesmas condições, o valor de R\$ 851,00 (oitocentos e cinquenta e um reais) a título de benefício de reembolso-creche.

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento do benefício somente será devido a empregada mãe ou o empregado pai que formalizar a solicitação devidamente instruída com a certidão do nascimento do (a) filho (a) e desde que o faça antes da criança completar 6 (seis) anos de vida.

**Parágrafo Segundo** - O reembolso creche será pago junto com o salário de cada mês.



Sindicato dos Empregados em Entidades  
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF  
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE  
DIAP

**Parágrafo Terceiro** – O benefício cessará automaticamente quando a criança completar 6 anos de idade.

**Parágrafo Quarto** - Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem empregados das Entidades Nacionais do Sistema Indústria, o benefício não será cumulativo, obrigando-se os empregados (as) a designarem, por escrito quem receberá o benefício.

**Parágrafo Quinto** - O Reembolso-Creche não tem natureza salarial, bem como não integrará a remuneração para qualquer efeito.

Seguro de Vida

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO SEGURO DE VIDA**

O empregador se compromete a manter para os seus empregados seguro de vida em grupo que contratarão, com as seguintes coberturas: indenização especial por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente, invalidez funcional permanente total por doença, morte e assistência funeral.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO EMPRÉSTIMO - ADIANTAMENTO APÓS CONCESSÃO DE FÉRIAS**

Na primeira data de pagamento dos salários após o pagamento da remuneração das férias (Art. 145 da CLT), o empregador, se assim solicitar expressamente o empregado até a data limite para marcação de férias, poderá adiantar valor correspondente ao salário proporcional aos dias de férias, o qual será descontado, sem juros e correção monetária em até 07 (sete) parcelas, a partir do mês subsequente ao adiantamento concedido, desde que não tenha outro empréstimo de férias em curso.

**Parágrafo único** - Na hipótese do término do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o débito do empregado decorrente do parcelamento a que se refere esta cláusula será descontado de uma só vez de seus créditos, na rescisão.

#### **CLÁUSULA NONA - DO EXAME DEMISSIONAL**

Nos termos da legislação vigente (NR 7), acordam as partes ampliar em mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, o prazo de validade do exame médico periódico, para o fim de dispensa do exame médico demissional.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA EDUCAÇÃO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**

O empregador se compromete a destinar, pelo menos, 2% (dois inteiros de pontos percentuais) do valor de suas respectivas folhas salariais no desenvolvimento de Recursos Humanos, de forma a aproveitar todas as potencialidades e valorizar cada vez mais o atual quadro de pessoal.

**Parágrafo Primeiro** – O empregador se compromete a conceder bolsa educação integral aos respectivos empregados para a conclusão do ensino fundamental e médio.

**Parágrafo Segundo** – O empregador se compromete a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor da matrícula e das mensalidades do primeiro curso de ensino superior de seus empregados, desde que seja relacionado com as atividades de seu cargo e atenda as demais condições que forem estabelecidas em regulamentos internos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO AUXÍLIO AOS DEPENDENTES**

O Empregador concederá um auxílio escolar mensal no valor de R\$ 851,00 para cada filho de empregado com idade dos 07 até os 16 anos, destinado a auxiliar nas despesas educacionais.



Sindicato dos Empregados em Entidades  
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF  
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE  
DIAP

**Parágrafo Primeiro** - Serão beneficiados os empregados com filhos matriculados, comprovadamente com o boletim de frequência mensal em instituição de ensino regular, reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Parágrafo Segundo** - O auxílio será pago no mês subsequente ao da apresentação dos documentos comprobatórios supracitados.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de ambos os cônjuges serem empregados da empresa, o benefício será concedido apenas a um dele

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS EXAMES DE SAÚDE ESPECIAIS**

O empregador garantirá semestralmente, exames oftalmológicos e ortopédicos aos empregados que, em razão das atividades especiais, necessitem submeter-se a tais procedimentos médicos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA IDENTIDADE FUNCIONAL**

Aos empregados será fornecida pelo empregador carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pela direção da empregadora, admitindo-se para tal fim o crachá personalizado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

Nos casos que for exigido o seu uso, o empregador fornecerá 02 (dois) pares de uniformes por ano aos empregados os quais serão restituídos no estado em que se encontrar, se o contrato de trabalho vier a ser rescindido por qualquer causa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO**

O empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - APOSENTADORIA**

Fica garantida a estabilidade provisória durante os 730 (setecentos e trinta) dias anteriores à obtenção da aposentadoria, conforme legislação vigente.

**Parágrafo Primeiro** - O empregador somente estará obstado de rescindir o contrato de trabalho ou de dar aviso prévio, a partir da comunicação escrita apresentada pelo Empregado à área de recursos humanos, instruída com os documentos que comprovem que se encontra dentro do período previsto no caput desta Cláusula e a data que preencherá as condições de aposentadoria por idade.

**Parágrafo Segundo** - Para efeito da contagem de até 730 (setecentos e trinta) dias previsto no caput desta cláusula, não será computado o período de projeção de aviso prévio indenizado, caso seja a hipótese, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST – em súmula 371.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -- DO ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregador poderá conceder abono de falta ao empregado estudante nos dias de prova escolar, mediante compensação posterior dos dias de afastamento com acréscimo da jornada de trabalho até o máximo de 02 (duas) horas diárias, e para os empregados aniversariantes uma folga no dia de aniversário do empregado, que deverá ser previamente agendada com o respectivo gestor.



Sindicato dos Empregados em Entidades  
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF  
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE  
DIAP

**Parágrafo Primeiro** - As 8 (oito) horas de trabalho referentes ao dia de folga serão abonadas, essa folga não poderá ser transferida para mês diverso ao do aniversário do empregado.

**Parágrafo Segundo:** Se a data do aniversário de um funcionário ocorrer em um dia não útil, a folga poderá ser concedida no dia útil anterior ou posterior, conforme acordado com o respectivo gestor. Esta flexibilidade visa garantir que todos os funcionários possam desfrutar de sua folga de aniversário, independentemente do dia da semana em que seu aniversário ocorra.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO BANCO DE HORAS**

O empregador poderá adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o sistema de Banco de Horas em todas ou algumas das suas unidades, ou áreas, para fins de contabilização das horas trabalhadas pelos empregados, podendo o excesso de trabalho praticado em um dia ser compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que essa compensação não exceda o período máximo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Primeiro** - O período de apuração do banco de horas será definido pelo empregador e divulgado aos seus empregados, respeitando o limite previsto na lei e no caput desta cláusula.

**Parágrafo Segundo** - Caberá ao empregado em conjunto com o empregador determinar os dias em que serão realizados os trabalhos extraordinários e as datas em que serão realizadas as respectivas compensações.

**Parágrafo Terceiro** - O saldo das horas que compõem o Banco de Horas previsto nessa cláusula, quando da apuração, será quitado como hora extra no mês subsequente, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), caso haja crédito de horas excedentes. Em caso de saldo negativo, o desconto dar-se-á como hora normal.

**Parágrafo Quarto** - O tempo gasto durante viagens e o período prévio aguardando em aeroportos ou escalas constituirá tempo à disposição do empregador.

**Parágrafo Quinto** - Os empregados com jornada de 12x36 horas não são elegíveis ao regime de banco de horas previsto nesta cláusula.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO BANCO DE HORAS - DIAS PONTES E RECESSO COLETIVO**

O sistema de Banco de Horas para o fim específico da compensação das horas não trabalhadas referentes aos recessos coletivos do empregador, bem como aquelas decorrentes aos dias-pontes de feriados, desde que essa compensação não exceda o período máximo de um ano, que serão compensadas mediante a divisão do total dessas horas pelo número de dias úteis do ano, considerando o período de 01/01/2025 a 31/12/2025, gerando um valor de referência de minutos ou horas de compensação diária, admitindo-se exceções, a depender de previsão em contrário, no contrato de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - O controle da compensação destes minutos ou horas será realizado diariamente, através dos registros dos horários de início e término das jornadas de trabalho.

**Parágrafo Segundo** - Quando da apuração do saldo das horas compensadas decorrentes dos recessos coletivos e dias pontes, caso o empregado não tenha compensado as horas totais do período até aquele momento, a compensação será feita, caso haja saldo positivo, utilizando-se as horas constantes no banco de horas da cláusula décima sétima.

**Parágrafo Terceiro** - O Valor apurado diário previsto nessa cláusula a ser compensado, poderá sofrer variações diante de circunstâncias imprevisíveis e peculiares internas de cada entidade empregadora, o que será comunicado aos colaboradores.

**Parágrafo Quarto** - Os empregados lotados no SESI LAB não são elegíveis às pontes de feriado e recesso de final de ano, razão pela qual não se aplica a compensação prevista no caput desta cláusula.





Sindicato dos Empregados em Entidades  
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF  
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE  
DIAP

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BANCOS DE HORAS**

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas de trabalho dos Bancos de Horas previstos nas cláusulas anteriores, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ressaltando-se que, havendo crédito a favor do empregado, este fará jus ao pagamento de horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo 1º** - Os sistemas de Bancos de Horas serão aplicados nos dias previstos na escala de trabalho do empregado pactuada no contrato de trabalho, não podendo a jornada de trabalho ultrapassar o limite máximo de 2 (duas) horas diárias excedentes à sua jornada.

**Parágrafo 2º** - As horas compensadas não gerarão obrigação financeira, já que com a realização da compensação fica dispensado o acréscimo ao salário estipulado no art. 59, § 1º, da CLT.

**Parágrafo 3º** - Os processos operacionais e de parametrização dos Bancos de Horas serão definidos em cada entidade empregadora, com divulgação aos colaboradores, conforme instruções internas, para atender as peculiaridades operacionais cada entidade, sem prejuízo das previsões no presente instrumento normativo coletivo.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA**

O Empregador poderá conceder, para seus empregados com jornada superior a 06 (seis) horas, que solicitarem intervalo intrajornada inferior à uma hora.

**Parágrafo único** – Deve ser respeitado o limite mínimo de 30 minutos de intervalo intrajornada, para os trabalhadores com jornada superior a 06 horas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DO ACORDO**

O presente instrumento normativo de trabalho mantém a vigência de dois anos já pactuada no instrumento anterior, iniciando no dia 1º de maio de 2024 e com data de término de 30 de abril de 2026.

**Parágrafo Único** - Fica excluída do caput a cláusula terceira, referente a Salários, reajustes e pagamento/correções salariais que será objeto de negociação em maio de 2026, fazendo este ajuste parte integrante da presente negociação coletiva. Mantida a vigência por 2 anos.

Outras Disposições

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DATA DO PAGAMENTO**

Os salários serão pagos até o dia 25 do mês em exercício.

**Parágrafo Primeiro** – caso o dia 25 caia em dia que não haja expediente, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo segundo** – Em razão da antecipação do pagamento do salário prevista na presente cláusula, o pagamento das horas extras, considerando que a folha de pagamento tem fechamento antecipado, será realizado no dia 25 do mês subsequente, observado o previsto no parágrafo primeiro.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A entidade procederá ao desconto de 2% (dois por cento) sobre o valor dos salários já reajustados, no segundo pagamento após a assinatura deste Acordo, a título de Contribuição Assistencial, em favor do SINDAF/DF, cujos valores serão recolhidos diretamente para o Sindicato.

**Parágrafo Único:** Fica reservado aos empregados o direito de se oporem ao desconto da contribuição assistencial definida nesta Cláusula, desde que se manifestem pessoalmente e por escrito junto ao SINDAF, no prazo de até 3 (três) dias, contados a partir da fixação de Avisos legíveis nos locais de registro de ponto da entidade.



Sindicato dos Empregados em Entidades  
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF  
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE  
DIAP

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS LICENÇAS

A entidade concederá aos empregados, mediante comprovação, licença (abono) conforme previsões abaixo:

**Parágrafo Primeiro:** O Empregador concederá licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de nascimento do filho (a), sem prejuízo do emprego ou do salário, sendo posteriormente obrigatória a comprovação documental ou a partir da decisão judicial, emitida pelo órgão competente, que proferiu a adoção ou a guarda para fins de adoção, na forma da lei da adoção.

**Parágrafo Segundo:** Licença falecimento: 8 (oito) dias consecutivos, contados da data de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, irmão, avós, netos, ou outra pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

**Parágrafo Terceiro:** Licença Gala / Casamento: 10 (dez) dias consecutivos contados da data do casamento civil do empregado.

**Parágrafo Quarto:** O Empregador concederá licença-paternidade de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de nascimento do filho, ao empregado pai, sendo posteriormente obrigatória a comprovação documental.

**Parágrafo Quinto:** O empregador que optar por estender a licença maternidade para 180 dias e a licença paternidade para 20 dias têm a oportunidade de aderir ao Programa Empresa Cidadã, promovendo assim um ambiente de trabalho mais favorável e inclusivo para as mães e pais.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O empregador pagará mensalmente ao empregado o valor de **R\$ 2.048,57** (dois mil e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de auxílio alimentação ou auxílio refeição. Será descontado do empregado, mensalmente, 5% do valor do auxílio na folha de pagamento.

**Parágrafo Primeiro:** No mês de Dezembro, o empregado poderá alterar a distribuição do montante total entre o cartão alimentação e cartão refeição.

**Parágrafo Segundo:** O empregador concederá a todos os funcionários no mês de dezembro o 13º crédito do benefício alimentação, no mesmo valor do auxílio de novembro do corrente ano.

JOSEMILTON ALVES DE BARROS  
Presidente do SINDAF/DF